



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.007361/2010-73
ACÓRDÃO	2001-007.832 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURO AURELIO MORAES LAVINAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração de ajuste anual apresentado após o início do procedimento fiscal visando a inclusão de dependentes e despesas, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, pois afastada a espontaneidade do contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se suporte documental que pretenda comprovar o direito subjetivo do contribuinte, ainda que

apresentado a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde AMIL - Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R\$ 4.629,17, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 170/177):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 12, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 4.459,05, sujeito à multa de ofício, o Imposto de Renda Pessoa Física - código 0211 no valor de R\$128,49, sujeito à multa de mora, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 31/05/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.391,48.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2009 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.296,93.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8, 11 e 12) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$ 220,83;

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
68.790.087/0001-17 - ADUANEIRAS INFORMATICA LTDA			
369.476.367-87	0,00	220,83	220,83

2.2. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 7.293,99, por falta de comprovação;

2.3. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 20.573,77, por falta de comprovação.

3. Devidamente cientificado da autuação em 05/05/2011, fl. 60, o contribuinte apresentou em 03/06/2011, a impugnação de fls. 61 a 62 para alegar, em síntese, que:

Conforme se constata da Notificação de Lançamento em referência, foi glosado do RECORRENTE a importância de R\$ 220,83 (duzentos e vinte reais e vinte e três centavos) referente a Imposto de Renda retido na fonte.

No entanto, a retenção se refere ao rendimento de R\$ 14.721,71 com IRRF de R\$ 220,83, que foi lançado indevidamente como rendimento da pessoa física, quando na verdade o rendimento se refere a pessoa jurídica MAURO AURELIO MORAES LAVINAS - CNPJ 05.557.963/0001-04 conforme comprova o informe de rendimentos em anexo.

No entanto a Contribuição de Previdência Privada acima referida foi lançada indevidamente na Declaração com o código (38) FAPI quando que o correto c o código (36) Previdência Complementar conforme documentação em anexo.

Quanto ao valor de R\$ 9.573,91 (Golden Cross - CNPJ 01.518.211/0001-83) trata-se de despesas médicas realizada pela esposa do contribuinte Ceiam Rodrigues da Silva Lavinias - CPF 468.766.937-91 que por erro de preenchimento não foi declarada como dependente do contribuinte.

Quanto ao valor de R\$ 3.200,00 (Clínica Odontológica Saúde Dental Ltda -CNPJ 07.783.748/0001-57) trata-se de despesas médicas pagas por Celma Rodrigues da Silva Lavinias - CPF 468. 766.937-91 esposa do contribuinte.

Destarte requer a V. S^a. considerar esta despesa como realizada pelo dependente do contribuinte.

Segue em anexo certidão de casamento comprovando a dependência.

Quanto às demais despesas médicas os documentos anexos comprovam serem mesmas dedutíveis do contribuinte.

(...)

4. Em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise (fl. 113), a qual efetuou a revisão de lançamento para **restabelecer integralmente a dedução com previdência privada e Fapi no valor de R\$ 7.293,99 e parcialmente a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.552,00**. Consequentemente, foram emitidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório (fls. 129 a 134) para considerar devido o imposto suplementar de R\$ 1.476,40, sujeito à multa de ofício no percentual de 75%, e o imposto de renda - código 0211 no valor de R\$ 128,49, sujeito à multa de mora.

5. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 137), **não consta dos autos do processo qualquer manifestação do interessado**, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010, fl. 52.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não pode ser aceito o pleito de retificação da declaração de ajuste anual, formulado pelo próprio declarante, depois da notificação de lançamento, por força do disposto no art.147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devido a lapso manifesto em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões e que substitui o anterior integralmente.

Cientificado da decisão, em 02/06/2017 (fls. 187), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/06/2017, pedido de reconsideração recebido como recurso voluntário (fls. 193/194), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, pugnando pela retificação da DAA apresentada para inclusão de sua esposa, Celma Rodrigues da Silva Lavinias, como sua dependente, bem como o restabelecimento da despesa com o plano de saúde AMIL - Assistência Médica Internacional S/A, do qual é o único beneficiário, sendo certo que o valor real pago ao aludido plano, no ano-calendário autuado, foi superior ao declarado, conforme se depreende dos documentos ora anexados. Requer, ao final, o ajuste do valor declarado com o plano de saúde Amil, com o conseqüente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 195/210.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga ao plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional S/A, no valor total de 3.967,86, **por falta de discriminação dos beneficiários do plano contratado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009, bem como a retificação da declaração de ajuste anual para inclusão de sua esposa como sua dependente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração/demonstrativo de pagamentos emitidos pelo plano de saúde AMIL, informando os valores efetivamente pagos no ano-calendário de 2008, além de atestar ser o contribuinte o único beneficiário do aludido plano contratado (fls. 199/201).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 37):

19. Com relação ao **plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional**, o contribuinte pleiteou uma dedução no valor total de R\$ 3.967,86 e apresentou como meio de prova **os comprovantes de pagamento dos boletos, anexados às fls. 33 a 37**.

19.1. Os referidos documentos **não informam os beneficiários do plano de saúde Amil**. Por isso, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2009 para inclusão de sua esposa, Celma Rodrigues da Silva Lavinias, como dependente e, por conseguinte, a dedução das despesas médicas e com plano de saúde realizadas em seu favor, nada a prover. Vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir dependentes não informados à época de sua apresentação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros nela declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a apresentação de DAA retificadora **é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício** ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já em relação a despesa remanescente em litígio com o plano de saúde, melhor sorte lhe socorre. O demonstrativo/declaração de pagamentos emitidos AMIL - Assistência Médica Internacional S/A (fls. 199/201), trazem a indicação dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2008, **no valor total de R\$ 4.629,17**, tendo o Recorrente como titular e único beneficiário do aludido plano – aliado ao fato de não ter sido declarado dependentes na DAA/2009 (fls. 118/123) – razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa e restabeleço a dedução da aludida despesa no real valor efetivamente comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com o plano de saúde AMIL - Assistência Médica Internacional S/A, no valor de R\$ 4.629,17, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.832 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12326.007361/2010-73

DOCUMENTO VALIDADO